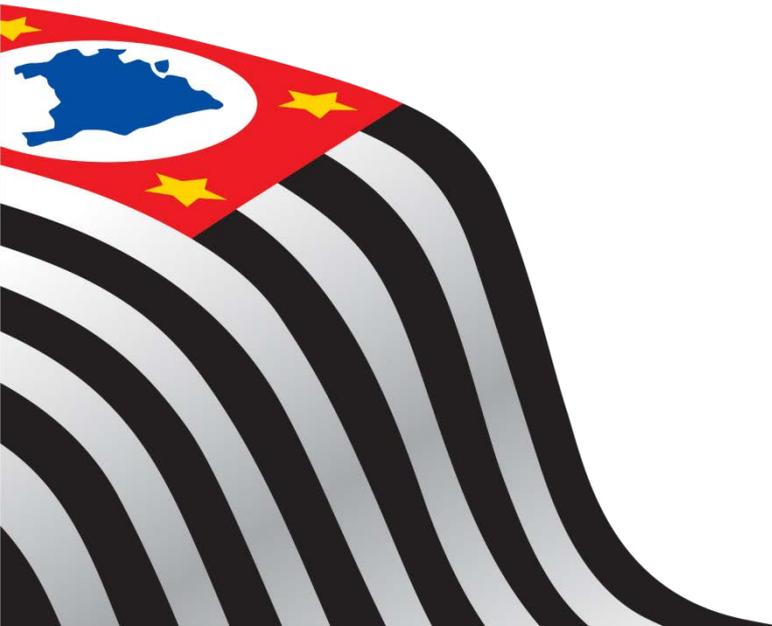


# **Circuito de Orientações Técnicas em RH**

## **Debate - Contagem de Tempo**



**Dia 10 de junho de 2015**

***Grupo Técnico III***

***Unidade Central de Recursos Humanos***

**Secretaria de Planejamento e Gestão**

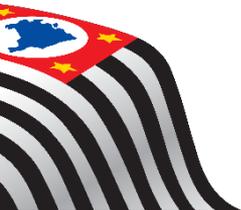
# Sejam Bem Vindos!

**Objetivo do encontro:**

**Debate sobre Contagem de Tempo**

**Público alvo:**

**Representantes dos Órgãos de Recursos Humanos das Secretarias de Estado (Administração Direta)**



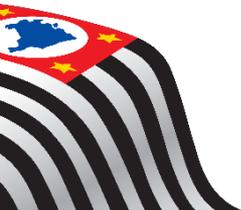
# Dúvida 01



Como contar tempo de servidor que traz certidão de outro órgão que não seja do Governo do Estado de São Paulo.

**Ex.** Servidor entrega 2 certidões – uma de tempo de serviço militar prestado no período de **02 a 11/1966**, expedida em 2010 e entregue ao RH em 2012 e a outra, tempo de Secretaria da Educação prestados entre os anos de **1973 a 1996**.

**A partir de que dia ou a partir de qual legislação eu começo a contar o tempo?**



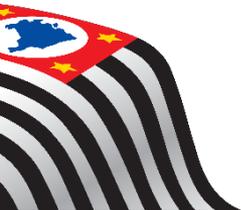
# Resposta 01



Tratando-se de servidor efetivo, o tempo deverá ser contado a partir de **02/1966**, data mais antiga, ou seja, a partir da Certidão do Serviço Militar, seguindo após o tempo de Secretaria da Educação. Ordem cronológica – Parecer PA nº 126/2006.

Contudo, as vantagens anteriores ao último ingresso, terão como **vigência** a data de exercício do referido cargo efetivo.

**Procedimento** - Os períodos de Serviço Militar e Secretaria da Educação poderão ser lançados no campo 'inclusão de tempo', e as informações adicionais no campo de 'observações'.





1 PUCM

Campo inclusão

CERTIDÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO NO.

2 NOME		DATA NASC.		SERO	REG. SISTEMA (RS)	REG. GERAL (RG)	CPF	INIC. SERV. PUBL.
FUNÇÃO ATIVIDADE		PADRÃO	ESC. VOTO.	TAB. VOTO.	SOC/STOF	CATEGORIA	PIS/PASEP	CONTA BANCÁRIA
3 DE CLASSIFICAÇÃO		MUNICÍPIO SP CAPITAL		UNIDADE ADMINISTRATIVA	UNIDADE DE DESPESA	N.I.	ACUMULA CARGO/FUNÇÃO ATIV. SIM <input type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/>	

4 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (VIGÊNCIA/RETIFICAÇÃO)

1a. / / 2a. / / 3a. / / 4a. / / 5a. / / 6a. / / 7a. / / 8a. / /

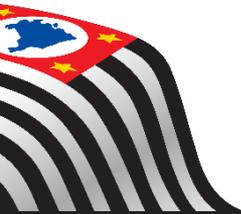
4 sexta parte (vigência/retificação)

5 cargo/func. ativ. acumulação

Campo observações

Anos	TEMPO BRUTO	AFSTAMENTOS						INCLUSÕES ADRESC.	ATS	Tempo Líquido Acumulado				OCORRÊNCIAS / OBSERVAÇÕES
		FALTAS			LICENÇAS					6a. Parto	APOS			
		IA/FTM	JUS	INJ	SAUDE	FAM								
Total a transp	0	0	0	0	0	0								

Campo anos



## Dúvida 02



O servidor possui tempo prestado junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, período de **20/11/64 a 02/05/69**, mais um período na Secretaria da Educação de **01/03/71 a 22/01/81**.

Foi admitido como temporário (Lei 500/74) com exercício a partir de **05/12/80**, posteriormente nomeado como efetivo com exercício, a partir de **07/02/86**.

Incluo o tempo prestado anteriormente na linha 1 (ou 1 e 2) da certidão 101, ou incluo posteriormente no ano de 1983 ou 1985, consoante as legislações (LC 318/83 e 437/85), ou o tempo pode ser contado apenas a partir da data de efetivação?



# Resposta 02



Tratando-se de servidor efetivo, a partir do ano de 1986, o mesmo passou a fazer jus as disposições da LC 437/85, assim, as inclusões devem ser feitas em ordem cronológica, a partir da data mais antiga e as vantagens recalculadas.

Lembrando que as **vigências** das vantagens se darão a **partir de 1986**.

O tempo prestado junto à Secretaria da Educação, por tratar-se de tempo de serviço público estadual poderá ser incluído tanto no campo 'anos', como no campo 'inclusões'.

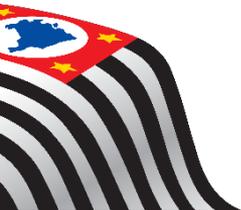


# Dúvida 03



Servidora lotada na Secretaria, afastada nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei nº 10.261/68, desde seu mais remoto início no Estado, para prestar serviços na Fundação PROCON.

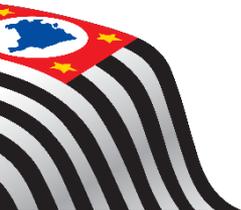
**Este tempo pode ser contado para todos os fins, inclusive para licença-prêmio?**



# Resposta 03



Esse tempo poderá ser computado para adicional, sexta-parte, aposentadoria e disponibilidade nos termos do artigo 81 da Lei nº 10.261/68, exceto para fins de licença-prêmio – Parecer PA 79/2010

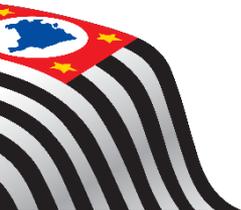


# Dúvida 04



Servidor lotado na Secretaria, querendo aposentar-se, e necessitando acertar as lacunas de frequência, referente ao período entre o agendamento e a realização da perícia para fins de aposentadoria por doença profissional incapacitante negada, com readaptação.

**Como proceder com o tempo que ficou em aberto entre o dia de marcação da perícia e a data efetiva em que a perícia foi feita, ou seja, de 17/11/11 e 08/03/12 (112 dias)?**

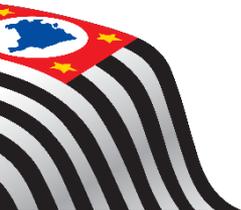


# Resposta 04



Neste caso, por ter sido negada aposentadoria por invalidez, o período entre o agendamento e a realização da perícia deve ser considerado como falta justificada.

Contudo, não é cabível a instauração de processo disciplinar pelo ilícito de abandono de cargo, aplicando-se por analogia **Parecer PA 187/2009**.

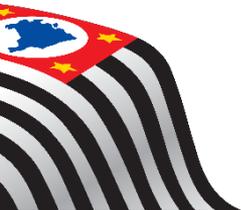


## Dúvida 05



Servidor que exerceu o cargo de Professor na Secretaria da Educação no período de **24/11/1998** a **23/07/2009**, exonerada a pedido a partir de **24/07/2009**, em virtude de ter sido nomeada para o cargo de Especialista Ambiental na Secretaria do Meio Ambiente, com início de **exercício** em **27/07/2009**, teve **interrupção de exercício** de **3 (três) dias** entre a data da exoneração do cargo anterior e a data do início no novo cargo.

**Este servidor perderá o direito à paridade?**

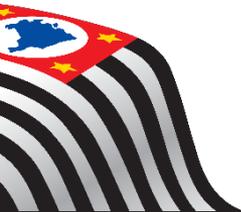


# Resposta 05



Sim. Não há possibilidade do servidor ser aposentado com a paridade, visto que, houve interrupção de 03 dias entre a sua exoneração e o exercício no novo cargo, que se deu em 27/07/2009, posterior a edição das Emendas Constitucionais - Parecer PA 52/2013.

Observação: O caso concreto não se assemelha ao tratado no parecer visto que a interessada já havia tomado posse anteriormente. Desta forma sugerimos que seja analisado cada caso em particular.

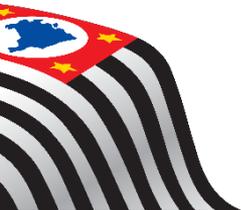


## Dúvida 06



Temos um funcionário que entrou com ação judicial para computar o tempo de atividade insalubre para fins de aposentadoria especial. Foi publicada o cumprimento da ação, porém na ocasião em que foi publicada a averbação, referido funcionário cumpriu todos os requisitos para fins concessão de aposentadoria, nos termos do artigo 6º da EC 41/2003. Agora o mesmo quer se aposentar pelo referido artigo, bem como a concessão do abono de permanência.

**Quais os procedimentos que o RH deve adotar no caso em questão?**

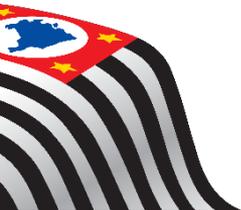


# Resposta 06



A Ação Judicial foi cumprida corretamente, sendo providenciada a 'apostila' de conversão de tempo insalubre em tempo comum, conforme determinação judicial.

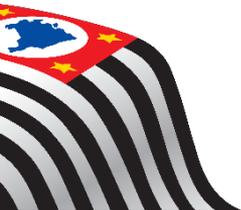
Tal medida não impede que o servidor, que já completou todos os requisitos necessários, solicite e tenha concedido o abono de permanência e a aposentadoria, nos termos do artigo 6º da EC 41/2003.



# Dúvida 07



Nos casos de requerimentos de aposentadoria especial insalubre, quais os procedimentos a serem adotados para a instrução do processo?

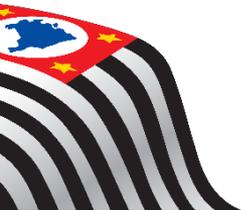


# Resposta 07



Os procedimentos ainda não foram definidos, visto que a São Paulo Previdência - SPPREV, está aguardando publicação do Decreto que altera as competências do Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME, para edição de normativo.

Contudo, nada impede que o PUCT seja instruído com todos os documentos necessários para fins de aposentadoria.



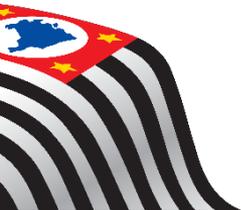
# Dúvida 08



Nos casos de requerimentos de averbação do tempo de serviço prestado em atividade insalubre, com conversão para tempo comum, para fins de aposentadoria:

**Poderá ser acolhido o pedido?**

**Quais os procedimentos a serem adotados?**



# Resposta 08

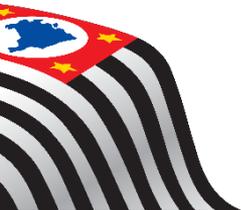


O pedido não poderá ser acolhido em face ao disposto no artigo 11 da Portaria MPS nº 154/2008, publicada no DOU de 16/05/2008, que disciplina procedimentos sobre a emissão de certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social, e estabelece:

“Art. 11. **São vedadas:**

...

IV - a emissão de CTC com conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais em tempo de contribuição comum.”



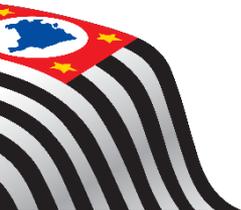
# Dúvida 09



Servidor nomeado em cargo efetivo de Oficial Administrativo, com afastamento para cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Autarquia.

Não cumpriu o período de estágio probatório.

**O servidor faz jus aos direitos e as vantagens tais como ATS, Licença Prêmio e Incorporações?**



# Resposta 09



Neste caso, poderão ser concedida as vantagens ao servidor afastado, mediante comprovação da frequência, na seguinte conformidade:

**ATS e Sexta Parte** nos termos do artigo 81 do Estatuto;

**Licença Prêmio** nos termos do Parecer PA 79/2010, podendo ainda ter convertido 30 dias em pecúnia, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 1.080/2008 e, para fins de **Incorporações de GR** nos termos do Parecer GPG/Cons. 149/2010.

Relativamente a incorporação de décimos nos termos do **artigo 133** da CE, o tempo **não** poderá ser considerado em face do decidido no Parecer GPG/Cons. 149/2010.

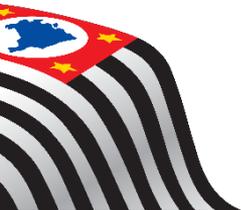


# Dúvida 10



Servidor com acumulação legal - Cargo de Professor Educação Básica II (Lei 500/74 - natureza permanente) na Secretaria da Educação, e cargo em comissão de Assistente I, na função *pró-labore* de Diretor Técnico II em outra Secretaria.

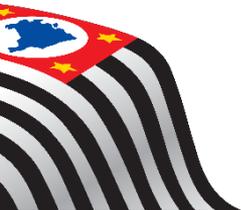
**A contagem de tempo para vantagens como: ATS, Licença Prêmio e Incorporações (artigo 133 e GR) é independente, devendo ser considerada em cada Secretaria?**



# Resposta 10



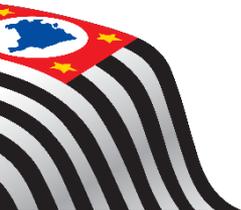
Sim, a contagem deverá ser efetuada independentemente em cada vínculo, não podendo em hipótese alguma, neste caso, haver incorporações do cargo de Diretor Técnico II no vínculo de Professor Educação Básica II.



# Dúvida 11



Qual a posição do Estado, no âmbito do Poder Executivo, referente a Aposentadoria, em relação ao desconto da licença saúde no que tange ao efetivo exercício, visto que já há sentença judicial solicitando o cumprimento nos termos do artigo 81 do Estatuto?



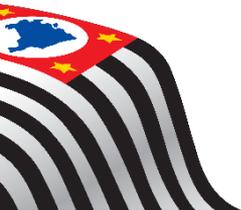
# Resposta 11



O tempo de licença saúde pode ser considerado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, mas não como de efetivo exercício, nas hipóteses que o ordenamento jurídico assim exigir para a inativação do servidor.

## **Pareceres PA 44 e 50/2012**

Os casos de ações judiciais devem ser cumpridos na forma que o juiz determinar.



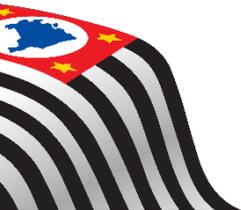
# Dúvida 12



Situação de Reeduando do Serviço Social de Menor no ano de 1973. Admitido no Órgão Público para as funções de Auxiliar. Quando completou 18 anos de idade foi admitido pela Lei 500/74 em caráter temporário para exercer a função de Escriurário junto ao Órgão Público. Foram concedidos direitos e vantagens desde a época de Reeduando.

**Como devemos proceder na contagem de tempo para fins de aposentadoria?**

**Temos que incluir na CTC 102 o tempo de início como Reeduando?**



# Resposta 12



Tendo em vista que o regime de contratação de menor reeducando da antiga FEBEM, era o da CLT, nos termos do Decreto nº 50.256/68, cabe ao INSS a expedição de certidão desse tempo. **Parecer PA 103/2011**

Se apresentada a competente certidão, o tempo poderá ser computado para fins de aposentadoria nos termos da LC. 269/81, c.c. artigo 201, § 9º da Constituição Federal/1988.

Sendo este tempo considerado para as demais vantagens, o mesmo deverá constar como início no serviço público na Certidão 102. **Parecer PA 91/2011**

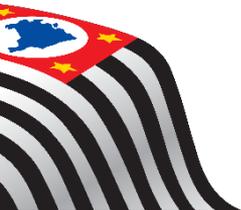
Observação: O caso concreto será encaminhado à SPPREV, considerando referido tempo para aposentadoria, assim, aguardaremos conclusão daquele órgão previdenciário sobre a questão.



# Dúvida 13



No caso de servidor público estadual com vinculação anterior, cuja contribuição se deu ao RGPS, é considerado quebra de vínculo para fins de paridade?

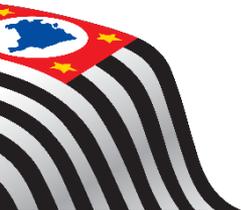




## Resposta 13

Depende. Considerando que a paridade está prevista somente para os servidores contribuintes do RPPS, no momento da nova contratação, deverá ser observada as regras dispostas nas emendas constitucionais.

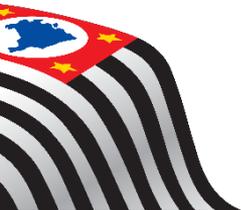
Assim, se o novo ingresso se deu após as datas das emendas constitucionais não há que se falar em paridade.



# Dúvida 14



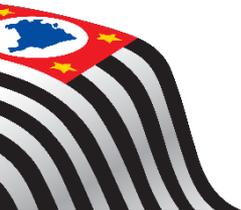
Aplica-se o Parecer PA 103/2013, para poder considerar o lapso de 90 dias entre a dispensa e admissão na mesma função, para o cumprimento do requisito de cinco anos no cargo, exigidos para aposentadoria?



# Resposta 14



Não, pois o Parecer PA 103/2013 tratou somente de verificar o caso de Docente admitido pela Lei nº 500/74, no que se refere ao requisito constitucional de: “ingresso no serviço público”.

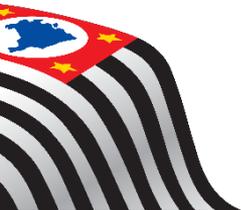


# Dúvida 15



Nos casos de afastamento nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei 10.261/68 – CPV é necessário comprovar o tempo trabalhado através de Certidão?

Referido período poderá ser contado para todos os fins?



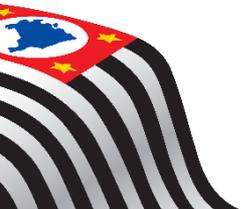
# Resposta 15



Sim, é necessário comprovar o tempo através de certidão emitida pelo órgão em que o servidor se encontra afastado, podendo assim, ser considerado para adicional por tempo de serviço, sexta-parte, aposentadoria e disponibilidade (inciso I, “a” do artigo 81 da Lei nº 10.261/68).

Se o tempo foi prestado no Estado ou suas Autarquias poderá ser computado ainda para fins de **licença prêmio. Parecer PA 79/2010.**

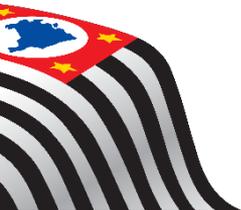
Vale ressaltar que, se a contribuição previdenciária se deu junto ao RGPS deverá ser apresentada a certidão do INSS, quando do seu pedido de aposentadoria no RPPS.



# Dúvida 16



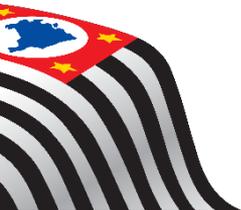
O afastamento em Sindicatos poderá ser contado para Aposentadoria Especial Docente?



# Resposta 16



Não, conforme entendimento firmado no **Parecer PA 150/2011**, que tratou de tempo a ser considerado para aposentaria especial de docente.



# Dúvida 17



Tempo de serviço prestado em Autarquia Estadual sob regime CLT – inclusão com base artigo 76 do Estatuto.

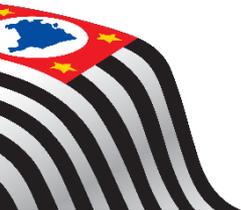
**Anexo I** – certidão emitida pela Autarquia  
vantagens – 3516 dias

aposentadoria – 3558 dias

**Anexo II** – certidão emitida pelo INSS

aposentadoria – 3557 dias

**Dúvida:** Para fins de aposentadoria qual tempo deve ser incluído no **SIGEPREV**?

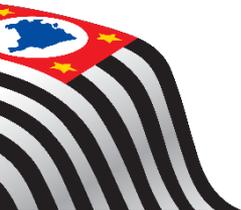


# Resposta 17



Como o período a ser considerado pelo SIGEPREV é para fins de aposentadoria deverá ser incluído o total de dias informado pelo INSS.

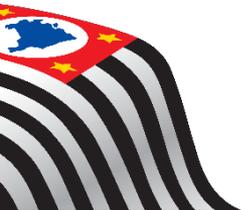
Tal medida se deve a necessidade da compensação previdenciária entre os regimes.



# Dúvida 18



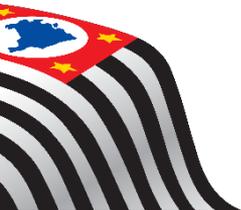
Pode ser incluída certidão assinada eletronicamente, no caso de tempo de OAB e Justiça Federal?



# Resposta 18



Sim, não há qualquer objeção em relação ao recebimento deste tipo de certidão, tendo em vista que as certidões assinadas eletronicamente possuem código de acesso/validação para conferência da veracidade das informações junto ao site do respectivo órgão.



# Dúvida 19

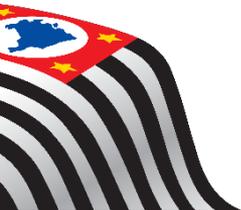


A contagem de tempo para fins de Progressão das carreiras da LC 1.080/08 - artigo 26, nos casos das Faltas Justificadas, Injustificadas, Faltas Médicas e Licenças de Saúde era interrompida.

Por este motivo, houve a mudança da LC 1.080/08, com a promulgação da LC 1.250/2014, no item b, inciso III do artigo 7º.

Entretanto, a LC 789/94, que versa sobre a Promoção da carreira de **Engenheiros, Engenheiros Agrônomos, Assistentes Agropecuários e Arquitetos**; e a LC 996/06, que rege a carreira de **Especialista Ambiental**, não sofreram alterações.

Deve-se, portanto, continuar com a contagem de tempo para fins de promoção das carreiras acima mencionadas, interrompendo quando ocorrer as Faltas Justificadas, Injustificadas, Licenças Saúde e Faltas Médicas?



# Resposta 19



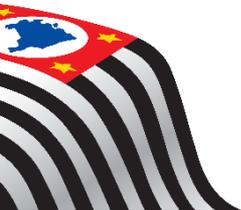
A contagem do interstício para promoção da(s):

- carreiras de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, conforme disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988, alterado pela Lei Complementar nº 789, de 28 de dezembro de 1994;
- carreira de Especialista Ambiental no Quadro da Secretaria do Meio Ambiente, conforme disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 996, de 23 de maio de 2006;

será interrompida quando ocorrer:

- falta justificada;
- falta injustificada;
- licença saúde e
- falta médica.

Pois as situações acima citadas não constam do rol de afastamentos que são excetuados da interrupção do interstício.





[www.youtube.com/ucr21](http://www.youtube.com/ucr21)



[www.recursoshumanos.sp.gov.br](http://www.recursoshumanos.sp.gov.br)



E-mail de contato: [klemes@sp.gov.br](mailto:klemes@sp.gov.br)



Telefone de contato (11) 3218-5949

